



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352797

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048723-34.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes/apelados FRANCISCA ILMA DE SOUZA SILVA CARVALHO e VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO, é apelado/apelante ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso dos autores e negaram provimento ao do réu. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ALIENDE RIBEIRO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 26061

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1048723-34.2024.8.26.0053 – SÃO PAULO

**APELANTES/APELADOS: VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO E
OUTRA**

ESTADO DE SÃO PAULO

Juiz de 1ª Instância: Luiza Arias Bagno

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. PARCIAL
PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Ação visando indenização por danos morais devido ao falecimento de filha em acidente ocorrido durante perseguição policial. A sentença condenou o réu a pagar a título de danos morais R\$ 25.000,00 para cada autor. As partes apelaram.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a responsabilidade civil do Estado pela morte da filha dos autores e (ii) a adequação do valor da indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. A responsabilidade objetiva do Estado demonstrada diante das peculiaridades do caso concreto em que a abordagem/perseguição policial culminou na morte dos dois ocupantes da motocicleta.

4. A ocorrência foi abandonada pelos policiais militares que ocupavam a viatura assim que o acidente ocorreu, tendo eles deixado o local sem prestar o devido socorro às vítimas e sem comunicar o ocorrido ao COPOM, conforme comprovam as filmagens das câmeras corporais.

5. A indenização por danos morais foi majorada para R\$ 50.000,00 para cada autor, considerando a proporcionalidade e a gravidade do evento.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento ao recurso dos autores para majorar a indenização e recurso do réu desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do Estado é configurada pela falha na prestação da atividade policial e na omissão no dever de socorro. 2. A indenização fixada em proporcionalidade ao dano e não sendo fonte de enriquecimento.

Legislação Citada:

- CF/1988, art. 37, § 6º; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência Citada:

- TJSP, Apelação Cível nº 0171219-09.2008, Rel. Burza

Neto, j. 21/01/2009.
- TJSP, Apelação Cível nº 1037314-13.2014.8.26.0053.

Vistos.

Trata-se de ação proposta por **Vinicius Francisco de Carvalho e outra** em face do **Estado de São Paulo**, em que postulam a condenação do réu no pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 300.000,00 em razão do falecimento e violação à imagem de sua filha, Manuella Sousa Carvalho, em decorrência do acidente que sofreu às 2h43min do dia 13.05.2024 durante perseguição policial, cuja viatura deixou de prestar o socorro quando ocorreu sua queda da motocicleta.

A r. sentença julgou parcialmente procedente os pedidos para condenar o réu no pagamento de indenização a título de danos materiais na quantia de R\$ 50.000,00 (na proporção de R\$ 25.000,00 para cada demandante), com juros de mora e correção monetária pela taxa Selic nos termos da EC nº 113/2021. Em razão da sucumbência, condenou o réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da condenação, nos termos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil (f. 215/221).

Inconformadas apelam as partes.

Os autores na busca da majoração da verba indenizatória. Sustentam que a perseguição policial teve como único fundamento o fato da vítima Manuella não estar usando capacete, de modo que não está configurado o crime de desobediência a ensejar a observância do Tema nº 1060 do C. STJ. Defendem que a ação policial foi desastrosa e desproporcional uma vez que causou a morte de dois jovens por simples infração de trânsito, de modo que patente o desvio de finalidade na conduta, bem como que se a abordagem policial tivesse sido legítima e regular não haveria motivo para os policiais que participaram da perseguição fugirem do local do acidente. No mais, afirmam que não configura hipótese de culpa exclusiva de terceiro e ou da vítima, observando que o montante pleiteado na inicial já observa a hipótese de culpa concorrente. Por fim, destacam que a repercussão do acidente, midiática e nas redes sociais, violou a dignidade da família e atingiram dimensões que transcenderam os danos morais, de modo que o quantum

indenizatório fixado em 1ª Instância não atende adequadamente as finalidades reparatórias e pedagógicas.

O Estado de São Paulo, por sua vez, busca a improcedência da demanda. Sustenta que não há responsabilidade civil estatal a ser reconhecida no caso concreto uma vez que o evento danoso decorreu de culpa exclusiva de terceiro, no caso o condutor da motocicleta que, sem possuir a habilitação para condução do veículo, a conduzia em altíssima velocidade, tendo perdido o controle da moto e causado o acidente gravíssimo.

Recursos processados, com contrarrazões.

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do novo Código de Processo Civil, recebo em seus regulares efeitos os recursos de apelação interpostos.

A demanda tem como objeto a apuração da responsabilidade civil do Estado de São Paulo pela morte de Manuella Sousa Carvalho, filha dos autores, ora apelantes, no acidente ocorrido em 13.05.2024 por volta das 02h43min, durante abordagem/perseguição que culminou na colisão da motocicleta, em que ocupava a garupa sem capacete, com barras de ferros e poste existentes em calçada, levando a óbito os dois ocupantes da moto.

O artigo 37, §6º da Constituição Federal dispõe sobre a responsabilidade objetiva da Administração e das prestadoras de serviços públicos nos seguintes termos:

“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Em decorrência do dispositivo constitucional, basta a demonstração da relação de nexos causal entre o dano experimentado pelo particular e a atuação (comissiva ou omissiva) da Administração Pública para que este presente o dever de indenizar. A demonstração de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou de fato maior rompe com o nexo de causalidade e, conseqüentemente, impede a responsabilização estatal.

Neste sentido a afirmativa de YUSSEF SAID CAHALI depois de apresentar as diversas teorias envolvidas na discussão a respeito da Responsabilidade Civil do Estado:

“Desenganadamente, a responsabilidade objetiva da regra constitucional – concordes todos, doutrina e jurisprudência, em considera-la como tal – se basta com a verificação do nexo de causalidade entre o procedimento comissivo ou omissivo da Administração Pública e o evento danoso verificado como consequência; o ato do próprio ofendido ou de terceiro, o caso fortuito ou de força maior, arguidos como causa do fato danoso, impediriam a configuração do nexo de causalidade (assim, então, rompido), elidindo, daí, eventual pretensão indenizatória.¹”

Cite-se, ainda, a colocação de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO no sentido de que *“a responsabilidade extracontratual do Estado corresponde à obrigação de reparar danos causados a terceiros em decorrência de comportamentos comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos, lícitos ou ilícitos, imputáveis aos agentes públicos* (Direito Administrativo, Atlas, 17ª Ed., 2004, p. 548).

A teoria do risco administrativo, como ensina HELY LOPES MEIRELLES, *“embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a*

¹ Responsabilidade Civil do Estado, 3ª ed., Revista dos Tribunais, 2007, p. 40.

indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização” (Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, 29ª ed., 2004, pág. 627).

Em casos de atos omissivos, entretanto, faz-se necessário verificar, para caracterização da responsabilidade, se houve, efetivamente, omissão. Neste sentido o exposto no julgamento da Apelação Cível nº 0171219-09.2008, Rel. Burza Neto, j. 21/01/2009:

“O Estado é responsável civilmente quando este ente se omitir diante do dever legal de obstar a ocorrência do dano, ou seja, sempre quando o comportamento do órgão estatal ficar abaixo do padrão normal que se costuma exigir.

Assim, pode-se afirmar que a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre decorrente de ato ilícito, porque havia um dever de agir imposto pela norma. A responsabilidade do Estado por conduta omissiva indaga qual dos fatos foi decisivo para configurar o evento danoso, ou seja, qual fato gerou decisivamente o dano e quem estava obrigado a evitá-lo.

Desta forma, o Estado responderá não pelo fato que diretamente gerou o dano, outrossim, por não ter ele praticado conduta suficientemente adequada para evitar o dano ou mitigar seu resultado, quando o fato for notório ou perfeitamente previsível.”

De qualquer forma, no caso dos autos, a responsabilização da ré independe da aplicação da responsabilidade objetiva, vez que está caracterizada a falha de serviço, conforme explicado por RUI STOCO:

*“A responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço é subjetiva, porque baseada na culpa (ou dolo). Caracterizará sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, devendo atuar segundo certos critérios ou padrões, não o faz, ou atua de modo insuficiente. O Estado tanto pode responder pelo dano causado em razão da responsabilidade objetiva consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição da República (se a atividade da qual decorreu o gravame foi lícita) como pela teoria subjetiva da culpa (se a atividade foi ilícita ou em virtude de *faute du service*” (TJSP 1ªC – Ap. Rel. Des. Renan Lotufo – j.21.1293 - RJTJSP 156/90) (Tratado de Responsabilidade Civil, R.T. 2007, 7ª edição, pág. 1.001).*

Este Tribunal tem decidido que a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa (ou dolo) caracterizará sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o Estado, devendo atuar segundo certos critérios ou padrões, não o faz, ou atua de modo insuficiente. O Estado tanto pode responder pelo dano causado em razão de responsabilidade objetiva consagrada no art. 37, § 6º, da Constituição da República (se a atividade da qual decorreu o gravame for lícita) como pela teoria subjetiva da culpa (se a atividade for ilícita ou em virtude de *faute du service*), cfe. ap. n.º 143.580-5/8-00, São Paulo, rel. Des. Soares Lima, j. 22.04.2004, JTJ 282/173.

Não há controvérsia com relação ao fato de que a filha dos autores, Manuella Sousa Carvalho, então com 13 anos, faleceu no acidente

ocorrido durante abordagem feita por viatura da Polícia Militar que teve como causa o fato de que não estava utilizando capacete.

De mesmo modo não há dúvidas de que embora tenha presenciado a colisão da motocicleta, a guarnição que ocupava a viatura se evadiu do local sem prestar socorro às vítimas e sem comunicar o fato ao Centro de Operações da Polícia Militar-COPOM, de modo que o socorro foi prestado por pessoas que moravam no local e que acionaram SAMU, Corpo de Bombeiros e a Polícia Militar.

O fato foi amplamente divulgado nos meios de comunicação, e a documentação juntada corrobora o relatado na inicial.

Caso assemelhado foi por mim analisado no julgamento da Apelação Cível nº 1037314-13.2014.8.26.0053, em que participei como 3º Juiz, em que a atuação dos agentes estatais também deu causa a acidente de motocicleta com vítimas fatais.

A exemplo do ocorrido naquela demanda, verifica-se que no presente a perseguição e a abordagem policial tiveram como base questão de pequena relevância frente ao grave acidente e o evento morte, referente a infração às leis de trânsito em razão da ausência dos equipamentos obrigatórios (uso de capacete).

De mesmo modo, no caso destes autos, a abordagem policial não foi fundada na suspeita da prática de ato criminoso, ou em conduta das vítimas que revelassem, de algum modo situação de maior periculosidade ou risco para os militares ou para a população, de modo que não se verifica hipótese que atraia a incidência da tese fixada pelo C. STJ no Tema nº 1.060².

Há que se ressaltar ainda o fato de que a viatura envolvida na perseguição que, repise-se, tinha como único fundamento o fato de que a filha dos autores não estava utilizando capacete, evadiu-se do local em que ocorreu a colisão da motocicleta, tendo a guarnição de policiais abandonado a ocorrência que haviam iniciado sem prestar o socorro devido aos acidentados e sem comunicar o ocorrido ao COPOM.

E neste particular há que se destacar que não há dúvidas com relação ao fato de que a desastrosa abordagem policial, que se deu em desacordo

² A desobediência à ordem legal de parada, emanada por agentes públicos em contexto de policiamento ostensivo, para a prevenção e repressão de crimes, constitui conduta penalmente típica, prevista no art. 330 do Código Penal Brasileiro.

com as diretrizes legais pertinentes, foi a causa eficiente do acidente ou como este realmente se deu, uma vez que toda a perseguição foi registrada pelas câmeras corporais dos policiais militares da viatura, que embora tenham sido por eles desligadas, filmaram todo o corrido sem som em razão do dispositivo de segurança nelas existente.

Assim, dada as peculiaridades que envolveram o acidente em questão, em especial no que se refere a omissão dos policiais militares com relação ao dever legal de conduzir a ocorrência até seu término, o que impunha a prestação de socorro às vítimas da colisão da motocicleta e a apresentação dos fatos à autoridade policial competente, o Estado de São Paulo não logrou êxito em comprovar a culpa exclusiva da vítima Manuella ou do terceiro, condutor da motocicleta, do que decorre o não provimento do recurso por ele interposto.

Comprovado o nexo de causalidade e a responsabilidade Estatal no caso concreto, há de se verificar a extensão dos danos suportados pelos autores que devem ser reparados.

A falta do uso de equipamento de segurança pela vítima Manuella deve ser considerada, no entanto, para a fixação do valor da indenização.

Para a fixação do valor referente aos danos morais, há que ser observada a proporcionalidade da verba, sopesados o sofrimento dos autores, pais da vítima Manuella, e a circunstância de que a verba indenizatória não deve ser fixada em valor vil ou inexpressivo, mas também não deve ser transformada em fonte de enriquecimento, a fim de descaracterizar sua finalidade.

Desse modo, dadas as consequências do evento danoso e considerados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, verifica-se que a verba indenizatória deve ser majorada para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, quantia que se mostra mais adequada às circunstâncias específicas do caso concreto, em que os pais perderam de forma abrupta e violenta sua filha em razão de desastrosa abordagem policial em que, comprovadamente houve o abandono da ocorrência pelos policiais militares assim que ocorreu o acidente e que evadiram do local sem prestar o devido socorro às vítimas e comunicar o fato ao COPOM.

E no que se refere à observância da Emenda Constitucional nº 113/2021 a partir de 09.12.2021, há que se observar na fase de

execução o definido pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.047/DF.

Diante de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso dos autores, para majorar a verba indenizatória para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autor, e nego provimento ao recurso do réu.

Negado provimento ao recurso do ente estatal e provido em parte o recurso dos autores é caso de majoração da verba honorária para 11% (onze por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, já consideradas as fases de conhecimento e recursal

O caso é, assim, de dar parcial provimento ao recurso dos autores e de negar provimento ao recurso do réu nos autos da ação proposta por **Vinicius Francisco de Carvalho e outra** em face do **Estado de São Paulo**, (Processo nº 1048723-34.2024.8.26.0053 – 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, SP).

Consigne-se, para fins de eventual prequestionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões e contrarrazões recursais.

Resultado do julgamento: deram parcial provimento ao recurso dos autores e negaram provimento ao do réu.

ALIENDE RIBEIRO

Relator